

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2007 (Projeto de Lei nº 1.907, de 2003, na origem), do Deputado Rubens Otoni, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagens educativas sobre os males e os riscos do tabaco e do álcool em cadernos e livros escolares.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2007 (Projeto de Lei nº 1.907, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Rubens Otoni, tem como finalidade tornar obrigatória a publicação de mensagens educativas sobre os problemas ocasionados pelo consumo do tabaco e do álcool nas contracapas de cadernos e livros escolares.

Para tanto, a proposta determina que a impressão das mensagens seja nítida e feita em espaço compatível, segundo normas constantes do regulamento.

De acordo com o art. 2º do PLC em exame, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

No entendimento do autor da iniciativa, a publicação sugerida irá contrabalançar os efeitos das propagandas incisivas que estimulam o uso dessas substâncias.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu parecer pela aprovação das Comissões de Educação e Cultura, e de Seguridade Social e Família, com emendas; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, foi distribuída à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela rejeição.

Inicialmente sob a relatoria do Senador Osvaldo Sobrinho, a proposição foi-nos redistribuída em decorrência da saída daquele parlamentar dos quadros desta Comissão. Contudo, as linhas gerais do parecer então oferecido foram retomadas no relatório ora apresentado.

II – ANÁLISE

Estudos internacionais estimam em 6% do Produto Interno Bruto (PIB) dos países, em geral, os custos sociais, diretos e indiretos, advindos do consumo de bebidas alcoólicas. Por sua vez, a Sociedade Brasileira de Hipertensão considera o hábito de fumar o quarto maior fator de risco de morte, responsável por 8,5% dos óbitos na América Latina.

Outro estudo, do Banco Mundial – com um grupo de países que inclui o Brasil –, acerca dos fatores de risco que podem ser modificados (hipertensão, dieta pobre em frutas e vegetais, sedentarismo, uso de tabaco e álcool), conclui, por um lado, que esses fatores são responsáveis por cerca de 53% de todas as mortes e por 30% de todos os anos de vida perdidos por morte prematura ou vida com algum tipo de incapacitação. Por outro, o mesmo estudo aponta que dois terços dessas mortes prematuras poderiam ser prevenidos a partir da eliminação ou da redução da exposição a esses fatores.

Dessa forma, entendemos que a iniciativa do nobre Deputado mostra-se oportuna e de elevado mérito, especialmente porque tem como público-alvo os jovens em idade escolar que, em sua maioria, ainda não consolidaram hábitos tão perniciosos.

Não obstante, concordamos com o relator da matéria na CAS quando argumenta que o Brasil já dispõe de mecanismos mais efetivos para enfrentar a questão. Estamos nos reportando à Política Nacional sobre o Alcool, aprovada pelo Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, portanto adotada em data posterior à apresentação do PLC em exame. As medidas previstas nesse normativo incluem a promoção de ações de comunicação, educação e informação relativas às consequências deletérias do uso do álcool, e o incentivo à regulamentação, ao monitoramento e à fiscalização

da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, de modo a proteger segmentos populacionais vulneráveis ao consumo de álcool, tais como os jovens.

Pensamos também no Programa Nacional para o Controle do Tabagismo no Brasil, que se tem voltado à restrição da publicidade e propaganda de cigarro, além do recurso a advertências impressas nas embalagens desse produto. Os dados acerca da redução do tabagismo no País são alentadores, havendo evidências a indicar resultados auspiciosos, no período de 1989 a 2006.

É provável que a publicidade nos cadernos e livros escolares, sem a reflexão necessária, suscite interpretações distintas da que se pretendia com a divulgação. Com isso, a depender da vivência e do discernimento daqueles que a recebem, a medida proposta implicaria tão somente a antecipação do contato do estudante com o tema.

A nosso juízo, essa forma de abordagem superficial de tema da maior gravidade pode ter consequências que ainda não foram devidamente estudadas. A par disso, a adoção da medida poderia ser temerária, não se lhe descartando o potencial efeito contrário de instigar a curiosidade e incitar ao uso ou à busca de contato direto com o álcool e o fumo. Eis uma forte razão a impossibilitar a comparação da proposta com a aposição de advertências em embalagens de cigarros e bebidas, as quais se dirigem aos próprios consumidores, público formado, no mais das vezes, por usuários contumazes dos produtos.

Com efeito, em que pese o fato de a escola e o processo educativo constituírem espaço privilegiado para o tratamento do tema, reiteramos nosso receio de que a publicidade em si, sem contextualização, não tenha o condão de realizar o nobre propósito da medida em exame. No mais, cumpre lembrar que o ambiente escolar e curricular já contempla tempos e momentos apropriados à discussão de problemas da espécie. Para isso, não faltam programas e conteúdos alusivos à preocupação com a saúde.

Diante desse quadro, e considerando os resultados imprevisíveis – à exceção do ônus imposto às gráficas e editoras – da medida proposta, decidimos acompanhar a corajosa e fundamentada decisão da Comissão de Assuntos Sociais a respeito do projeto, qual seja a de negar-lhe acolhida.

III – VOTO

Em face das ponderações acima apresentadas, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator